

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o projeto de Lei do Senado n° 491, de 2013, do Senador Mário Couto, que dá nova redação ao caput do Art. 1° e § 2° da Lei n° 10.779, de 25 de novembro de 2003, a fim de permitir a concessão do benefício de seguro desemprego, a catadores de caranguejos e mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões, e dá outras providências.

RELATOR: Senador PAULO PAIM

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado n° 491, de 2013, de autoria do Senador Mário Couto – que vem a esta Comissão de Assuntos Sociais em caráter terminativo – busca conceder o benefício do seguro-desemprego, durante o período de defeso de pesca, aos catadores de caranguejos e de mariscos, devidamente registrados nas colônias de pesca de suas regiões.

O benefício, nos termos da proposta, será concedido mesmo que o catador de caranguejos e de mariscos exerça sua atividade com o auxílio eventual de parceiros e o período de defeso será fixado, a exemplo do que ocorrem em relação aos pescadores, pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Renováveis – IBAMA.

A proposição já foi objeto de apreciação pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), com parecer do Senador Benedito de Lira, pela aprovação da matéria.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Esta Comissão de Assuntos Sociais possui competência para apreciação de proposições referentes a relações de trabalho e seguridade social, nos termos do art. 100, I do Regimento Interno do Senado Federal. Sendo o benefício do seguro desemprego associado a esses dois temas, é adequada, regimentalmente, a distribuição da matéria para análise desta Comissão.

A matéria se encontra entre aquelas de competência do Congresso Nacional, nos termos do art. 22, XXIII e 48 da Constituição Federal. Não há, portanto, impedimentos constitucionais e regimentais a considerar.

Como bem ressaltado pelo Senador Benedito de Lira, que relatou a proposta na CRA, a concessão do seguro-desemprego para os catadores de caranguejo e mariscos possui os mesmos fundamentos que justificaram a concessão dos benefícios aos pescadores artesanais.

A concessão do benefício, de maneira similar ao que ocorre com os pescadores, busca proteger o meio ambiente, as reservas naturais de caranguejos e mariscos, a própria atividade extrativista e a subsistência do catador e de sua família. É preciso deixar registrado, ainda, que os catadores de caranguejo e de mariscos, normalmente, não usufruem de renda similar àquela auferida pelos pescadores. Necessitam, pelos poucos rendimentos auferidos e pelas condições muitas vezes insalubres de trabalho, de uma atenção especial do Estado.

Merecem, de qualquer forma, um tratamento isonômico e uma base mínima de renda, capaz de impedir que, durante o defeso, fiquem entregues à própria sorte. O benefício deve ser concedido, mormente porque a suspensão temporária da atividade ocorre em benefício de toda a sociedade, que deve financiar a preservação da natureza.

Em princípio, entretanto, os catadores de caranguejo e outros profissionais associados à pesca possuem esse direito por definição. A Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, define a pesca, no inciso III do art. 2º, como “toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros”. Como o próprio Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA reconhece, ao vetar matérias anteriores sobre o mesmo tema, não há impedimentos à concessão do benefício aos profissionais mencionados ou outros que trabalhem associados a esse ramo de exploração econômica.

A verdade, no entanto, é que a fruição desse direito vem sendo frustrada, talvez em razão da elevada informalidade dessa atividade e eventuais exigências burocráticas no momento da inscrição desses profissionais nas colônias de pescadores. A Resolução do CODEFAT nº 657, de 16 de dezembro de 2010, em seu art. 2º, estabelece numerosas exigências, que são de difícil preenchimento.

Uma das exigências refere-se a notas fiscais. É muito improvável que o catador de caranguejo tenha documentos fiscais da venda de seus produtos, a menos que a coleta tenha sido substancial e o produto tenha sido repassado para intermediários ou para industrialização. Por fim, recolher o INSS, mensalmente, outro elemento de prova, para “substituir” as notas fiscais seria oneroso para esses pequenos coletores.

Portanto, exigir emissão de nota fiscal de catadores de caranguejo, que vendem seu produto, muitas vezes, para pequenos bares e restaurantes semi-informais, parece-nos um exagero. Um simples recibo poderia substituir essa exigência. É preciso, realmente, deixar de usar os direitos sociais como elemento auxiliar de arrecadação tributária fazendo recair, sobre trabalhadores pobres, parte dos custos burocráticos.

Atentos às vicissitudes enfrentadas por trabalhadores da pesca, que possuem o direito ao seguro-desemprego durante o defeso, mas não conseguem usufruí-lo, estamos apresentando emenda para facilitar a comprovação do exercício da atividade.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAS

Acrescente-se ao Projeto de Lei do Senado nº 491, de 2013, o seguinte art. 3º, renumerando-se como 4º o atual art. 3º, com a seguinte redação:

“**Art. 3º** A Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

‘**Art. 2º-A.** Os catadores de caranguejo e mariscos e outros profissionais da exploração pesqueira, categoria artesanal, que não sejam classificados como pescadores em sentido estrito, poderão comprovar a sua atividade, para fins de recebimento do seguro-desemprego durante o defeso, mediante declarações de associações, cooperativas ou colônias por eles organizadas.

Parágrafo único. Os trabalhadores de que trata o *caput* deste artigo, ficam dispensados da apresentação de notas fiscais, que poderão ser substituídas por recibos de venda de produtos, subscritos por comerciantes estabelecidos na localidade em que esses trabalhadores artesanais exercem sua atividade.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator